

À Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Patos

Processo Licitatório – Concorrência nº004/2025

EMPRESA RECORRENTE: FC - FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.570.141/0001-91.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa supracitada, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante essa Douta Comissão de Licitação, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que culminou em sua **inabilitação**, nos autos da Concorrência nº 004/2025, promovida por essa Administração, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS

Trata-se de Concorrência realizada pela Prefeitura Municipal de Patos – PB, cujo objeto é o que segue:

OBJETO

Contratação de empresa especializada para a construção de escola com 09 (nove) salas e quadra de esportes no Município de Patos, padrão FNDE, nas especificações e quantitativos constantes no Edital.

No curso do certame, a empresa Recorrente apresentou **diversos atestados técnicos**, acompanhados das respectivas **Certidões de Acervo Técnico (CAT)** emitidas pelo CREA-PB, os quais comprovam a execução de obras de grande porte e natureza idêntica ou similar ao objeto licitado. Como exemplo de alguns dos atestados abaixo:

- **Atestado – Ampliação e reforma do PFS portal, PFS São Miguel e PSF São Francisco (CAT nº 149732/2020)** Execução de edificação, contendo serviços em estrutura de concreto armado e materiais mistos. Obra em questão possui mais de 110,0 m³ de concreto armado com FCK de 30 MPA, utilizando materiais mistos, emitida pela Prefeitura de Esperança.

- **Atestado – Reforma de Oficina de Mecânica – CREF 10 (CAT nº 121961/2017)** Obra civil com estrutura em concreto armado com mais de 120,00 m³ de concreto armado com FCK DE 30 MPA, com emissão de ARTs registradas no CREA.

Atestado – Centro Profissionalizante – Cacimba de Dentro (CAT nº 149732/2020) Execução de edificação escolar com área de 1.030,28m², contendo serviços em estrutura de concreto armado e materiais mistos. Obra de edificação escolar com mais de **1.000 m²**, utilizando materiais mistos, emitida pela Prefeitura de Cacimba de Dentro.

- **Atestado – Creche Tipo 1 (FNDE) – Pedras de Fogo (CAT nº 214926/2025)** Obra em execução contendo **estrutura metálica, execução de fundações de concreto armado, e uso de materiais termo isolantes**, com detalhamento de quantitativos e descrição técnica de serviços como:

- Telha sanduiche metálica com preenchimento em pir 30mm, 0,5 x 0,43mm;
- Estrutura steel frame metálica em tesouras;
- Serviços executados por profissional habilitado com ART registrada.

Todos os atestados são lastreados por ARTs regulares (emitidas em nome da responsável técnica Rafaela Fernandes Gomes Carvalho) e CATs válidas emitidas pelo CREA, cumprindo os requisitos legais do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece:

“A comprovação de aptidão será feita por meio de atestados de obras anteriores, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprovem a capacidade técnico-operacional da empresa licitante.”

Esses documentos atendem, de forma suficiente, à exigência do item 7.36 do edital, pois demonstram **experiência prévia da empresa na execução de obras escolares com as características solicitadas**, ainda que com variações na terminologia descritiva.

Importante destacar que **o edital não exige que os atestados transcrevam literalmente os termos técnicos do item 7.36**, mas sim que comprovem a aptidão da empresa para executar obras com complexidade técnica semelhante.

Logo, vislumbra-se que todos os documentos são lastreados por ARTs regulares e CATs válidas emitidas pelo CREA, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige para a comprovação de aptidão técnica apenas “atestados de obras anteriores, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprovem a capacidade técnico-operacional da empresa licitante”.

Não obstante a robustez e suficiência da documentação, a Comissão entendeu por **inabilitar a empresa**, sob o fundamento de que os atestados seriam “genéricos” e não trariam “literalmente” a terminologia do item 7.36 do Edital.

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

II.1. DA COMPROVAÇÃO DE QUE OS ATESTADOS ATENDEM INTEGRALMENTE AO DISPOSTO NO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 67 da Lei de Licitações atual exige que os atestados sejam:

- (i) devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (CREA/CAU); e
- (ii) capazes de comprovar a execução de serviços de natureza semelhante ou compatível com o objeto.

Os documentos apresentados pela Recorrente preenchem esses dois requisitos. Todos os atestados estão acompanhados de CAT válida, emitida pelo CREA-PB, o que atesta a autenticidade das informações técnicas. E, em termos materiais, comprovam experiência em **obras escolares de grande porte**, com área construída superior a 1.400 m², uso de **estruturas metálicas, telhas termo-isolantes, concreto armado** e outros elementos técnicos próprios de edificações padrão FNDE.

A inabilitação com base em uma **interpretação literal e restritiva** do item 7.36 fere o **princípio da razoabilidade e da finalidade**, ao passo que afasta empresa plenamente apta para a execução do objeto licitado.

A Administração Pública deve sempre prestigiar a **ampla competitividade**, sobretudo quando os documentos apresentados evidenciam, de forma clara e objetiva, que a Recorrente **tem experiência prévia com obras do mesmo porte e complexidade** da ora licitada.

Além disso, a exigência de que os atestados tragam **expressamente cada termo técnico do edital** impõe **exigência excessivamente formalista**, contrariando:

- O **princípio do formalismo moderado**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

- O entendimento pacífico do TCU, segundo o qual os atestados devem ser analisados de forma **material**, considerando o conjunto da documentação técnica.

Portanto, é **desarrazoado exigir correspondência semântica literal**. O que importa é a **equivalência técnico-operacional**, a qual está presente nos atestados apresentados, que relatam execução de:

- Obras escolar com área superior a 1.400 m²;
- Estruturas metálicas de grande porte;
- Telhas metálicas com isolamento térmico;
- Execução de fundações e estruturas em concreto armado com FCK de 30 MPA.

II.2 DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERAO

A exigência de que os atestados repliquem de forma literal a terminologia do item 7.36 do edital afronta o disposto na Lei nº 14.133/2021, que consagra o formalismo moderado, tendo em vista que na aplicação da Lei serão observados os princípios do formalismo moderado e do julgamento objetivo, vedada a exigência de documentação ou procedimentos meramente formais que não demonstrem a aptidão para a execução do objeto do contrato.

O que se deve aferir é a equivalência técnico-operacional, ou seja, se as obras executadas pela licitante têm complexidade e características semelhantes ao objeto licitado.

Os atestados juntados demonstram, inequivocamente, experiência suficiente para execução do contrato, ainda que haja variação na terminologia empregada nos documentos.

II.3. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO: AFERIR A CAPACIDADE DA LICITANTE – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE IDENTIDADE ABSOLUTA

A exigência de atestado técnico-operacional, prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, tem como **finalidade precípua garantir à Administração a segurança de que a licitante possui experiência anterior suficiente para executar o objeto licitado com a qualidade e eficiência requeridas.**

Esse dispositivo legal não impõe, nem poderia impor, que o atestado comprove a execução prévia de obra absolutamente *idêntica* à licitada. O que se exige é a comprovação de serviços ou obras **de natureza semelhante ou compatível em porte e complexidade**, atendendo ao princípio da razoabilidade.

No presente caso, os atestados apresentados pela Recorrente demonstram cabalmente a execução de obras de edificação escolar de grande porte, com uso de estruturas metálicas, concreto armado, telhas termo isolantes e outros elementos técnicos próprios de obras padrão FNDE — inclusive mencionando, em um dos atestados, obra de creche *padrão FNDE*.

Importante ressaltar que as especificações do objeto licitado incluem diversos serviços que, embora façam parte do conjunto da obra, não são individualmente os itens centrais ou de maior complexidade. Assim, não se pode exigir que a experiência prévia seja comprovada em cada detalhe ou para cada elemento isolado, bastando que a empresa comprove experiência em obra globalmente similar em porte, tipo e complexidade.

Essa interpretação está em linha com o entendimento já consolidado no âmbito da jurisprudência administrativa: **a habilitação técnica destina-se a proteger o interesse público na execução adequada do objeto, mas sem restringir indevidamente a competição com exigências desproporcionais ou desnecessárias.**

Nesse sentido, entendimento consolidado nos Tribunais acerca da documentação referente à qualificação da empresa:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90/2021, PROMOVIDO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. APONTADA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 43, § 3º DA LEI Nº 8.666/93, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. MANIFESTO EXCESSO DE FORMALISMO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE. RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LEGALIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.** "O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022)" (TJSC, Apelação n. 5071655-97 .2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel . Diogo Pitsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-05-2023). "Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente

satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho) . Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014 .8.24.0020, rel. Des . Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5037538-81.2023 .8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j . 15-08-2023). (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5058437-37.2022 .8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j . 12-03-2024).

(TJ-SC - Mandado de Segurança Cível: 5058437-37.2022.8.24.0000, Relator.: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 12/03/2024, Segunda Câmara de Direito Público)

III. DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE

A inabilitação com base em formalismo excessivo compromete a isonomia e a competitividade do certame, violando os princípios previstos nos arts. 5º, 7º, 12 e 13 da Lei nº 14.133/2021.

É dever da Administração zelar pelo **interesse público primário**, que é a seleção da proposta mais vantajosa, observando sempre o equilíbrio entre a necessária habilitação técnica e a ampliação da competição.

A jurisprudência administrativa pacífica do TCU, em casos análogos, reforça que a análise da habilitação técnica deve privilegiar a substância da comprovação, e não meras formalidades redacionais, desde que demonstrada a experiência em obras de igual porte e complexidade.

IV. DO VÍCIO NA FASE PROCESSUAL

Cumprindo ainda observar que a inabilitação foi proferida **após a fase de adjudicação**, por parecer técnico intempestivo e sem respaldo jurídico adequado, contrariando os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

A licitante já havia sido considerada habilitada anteriormente, e a revisão posterior sem justa motivação técnica ou jurídica afronta os preceitos do devido processo legal administrativo.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e conhecimento deste recurso, por ser tempestivo e preenchido de todos os requisitos legais;
- b) No mérito, seja **reformada a decisão de inabilitação**, reconhecendo-se a **validade dos atestados apresentados**;
- c) Que a Recorrente seja **habilitada para as fases subsequentes do certame**, em observância à legalidade, à isonomia entre os licitantes e ao interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, a Recorrente reitera seu compromisso com a boa-fé e a lisura de todos os atos, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Patos, 04 de julho de 2025.



FC - FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ: 13.570.141/0001-91

INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**FC – FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA - EPP**

FC – FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA - EPP, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.570.141/0001-91, com sede na Rodovia BR 230 KM 12 nº 11034 sala M6, Renascer – Cabedelo/PB 58108-012, registrada na Junta Comercial da Paraíba, sob o NIRE n.º 2520054887-6, neste ato representada por seus sócios **BRUNO LEONARDO MEDEIROS DE LIMA CARVALHO**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador de RG n.º 5358662 SDS/PE e CPF n.º 042.253.364-50, residente e domiciliado na cidade de João Pessoa - PB, na Rua Pedro Alves de Andrade nº 500 apto 402 – Jardim São Paulo CEP: 58053-024, e a sócia **RAFAELA FERNANDES GOMES CARVALHO**, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, engenheira civil, portador de RG n.º 3563241 SSP/PB e CPF n.º 049.510.704-21, residente e domiciliado na cidade de João Pessoa - PB, na Rua Pedro Alves de Andrade nº 500 apto 402 – Jardim São Paulo CEP: 58053-024; abaixo assinado, resolve, alterar o Contrato Social conforme as cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA I – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tinha como objeto social o ramo de construção civil em geral, inclusive incorporações, construções, reformas, recuperação, restauração, ampliação, adaptação, projetos e instalações elétricas, hidrossanitárias e prevenção e combate a incêndio em geral, barragens, canais, obras de arte correte, conservação de estradas, consultorias, projetos e execuções de estruturas em concreto armado e demais atividades aqui não citadas de competência da engenharia civil, passara a ter as seguintes atividades como objeto social:

CNAE N.º 4120-4/00	Construção de Edifícios
CNAE N.º 4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
CNAE N.º 4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
CNAE N.º 4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
CNAE N.º 4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
CNAE N.º 4313-4/00	Obras de terraplenagem
CNAE N.º 4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica
CNAE N.º 4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
CNAE N.º 4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração

CLÁUSULA II – DO ENDEREÇO

A sociedade tinha sede na Rodovia BR 230 KM 12, nº 11034 sala M6 – Renascer – Cabedelo/PB CEP 58108-012, passara a ter sua sede na Avenida Presidente Epitácio Pessoa nº 2930 Sala 802 – Tambauzinho – João Pessoa/PB CEP 58042-006.

CLÁUSULA III – DO CAPITAL SOCIAL

INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**FC – FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA - EPP**

O Capital social que era de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), fica elevado a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dividido em 1.000.000 hum milhão de cotas, no valor de R\$ 1,00 (um reais) cada uma, integralizados integralmente neste ato e divididos da seguinte forma:

Nome do Sócio	N ° de Quotas	Vlr Unitário da Quota	Vlr Total da Quota
BRUNO LEONARDO MEDEIROS DE LIMA CARVALHO	500.000	R\$ 1,00	R\$ 500.000,00
RAFAELA FERNANDES GOMES CARVALHO	500.000	R\$ 1,00	R\$ 500.000,00
TOTAL	1.000.000	R\$ 1,00	R\$ 1.000.000,00

Em razão das alterações havidas, os sócios resolvem, de comum acordo, consolidar as cláusulas contratuais presentes no ato constitutivo e demais alterações, que passam a ter os seguintes termos e condições:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento de consolidação contratual, **FC – FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA - EPP**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.570.141/0001-91, com sede na Avenida Presidente Epitácio Pessoa nº 2930 Sala 802 – Tambauzinho – João Pessoa/PB CEP 58042-006, registrada na Junta Comercial da Paraíba, sob o NIRE n.º 2520054887-69, neste ato representada por seus sócios **BRUNO LEONARDO MEDEIROS DE LIMA CARVALHO**, brasileiro, casado, empresário, portador de RG n.º 5358662 SDS/PE e CPF n.º 042.253.364-50 , residente e domiciliado na cidade de João Pessoa - PB, na Rua Pedro Alves de Andrade nº 500 apto 402 – Jardim São Paulo CEP: 58053-024, e a socia **RAFAELA FERNANDES GOMES CARVALHO**, brasileira, casada, engenheira civil, portador de RG n.º 3563241 SSP/PB e CPF n.º 049.510.704-21 , residente e domiciliado na cidade de João Pessoa - PB, na Rua Pedro Alves de Andrade nº 500 apto 402 – Jardim São Paulo CEP: 58053-024, resolve consolidar os termos do contrato social e alterações, nos seguintes termos:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL

A sociedade adota como nome empresarial: **FC – FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA - EPP**.

CLÁUSULA II - DA SEDE

A sociedade está sediada na Avenida Presidente Epitácio Pessoa nº 2930 Sala 802 – Tambauzinho – João Pessoa/PB CEP 58042-006

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: Construção de Edifícios, Incorporação de empreendimentos imobiliários; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**FC – FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA - EPP**

Demolição de edifícios e outras estruturas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Obras de terraplenagem; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

E exercerá as seguintes atividades, constando os referidos códigos:

CNAE N.º 4120-4/00	Construção de Edifícios
CNAE N.º 4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
CNAE N.º 4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
CNAE N.º 4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
CNAE N.º 4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
CNAE N.º 4313-4/00	Obras de terraplenagem
CNAE N.º 4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica
CNAE N.º 4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
CNAE N.º 4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 29/04/2011 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V – DO CAPITAL SOCIAL

O capital será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 hum milhão de cotas, no valor de R\$ 1,00 (um reais) cada uma, integralizados integralmente neste ato e divididos da seguinte forma:

Nome do Sócio	Nº de Quotas	Vlr Unitário da Quota	Vlr Total da Quota
BRUNO LEONARDO MEDEIROS DE LIMA CARVALHO	500.000	R\$ 1,00	R\$ 500.000,00
RAFAELA FERNANDES GOMES CARVALHO	500.000	R\$ 1,00	R\$ 500.000,00
TOTAL	1.000.000	R\$ 1,00	R\$ 1.000.000,00

PARAGRAFO SEGUNDO – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**FC – FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA - EPP**

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **BRUNO LEONARDO MEDEIROS DE LIMA CARVALHO e RAFAELA FERNANDES GOMES CARVALHO** que representarão legalmente a sociedade e poderão praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL

Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX - DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore para os sócios administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA X - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA XI - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XII - DA CESSÃO DE QUOTAS

INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**FC – FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA - EPP**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA XIII - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA XIV - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de João Pessoa - PB, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estar assim constituído, assino o presente instrumento particular que foi lavrado em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

João Pessoa/PB 19 de novembro de 2024.

BRUNO LEONARDO MEDEIROS DE LIMA CARVALHO
Sócio

RAFAELA FERNANDES GOMES CARVALHO
Socia



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA - EPP consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04225336450	BRUNO LEONARDO MEDEIROS DE LIMA CARVALHO
04951070421	RAFAELA FERNANDES GOMES CARVALHO



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/11/2024 08:42 SOB Nº 20241243211.
PROTOCOLO: 241243211 DE 20/11/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12416719620. CNPJ DA SEDE: 13570141000191.
NIRE: 25200548876. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 18/11/2024.
FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA - EPP

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º NOME E SOBRENOME

BRUNO LEONARDO MEDEIROS DE LIMA CARVALHO

1ª HABILITAÇÃO

09/04/2009

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

29/08/1980, PETROLINA, PE

4a DATA EMISSÃO

19/01/2024

4b VALIDADE

18/01/2034

ACC

D

4c DOC IDENTIFIC. / ORIG EMISSOR / UF

5358662 SDS PE

4d CPF

042.253.364-50

5 1ª REGISTRO

04611529829

9 CATEG

B

NACIONALIDADE

BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO

JOÃO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR

LAUDECY MEDEIROS DE LIMA

ASSINATURA DO PORTADOR



9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		18/01/2034	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

JOÃO PESSOA, PB

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

0107892650

P8049166883

PARAÍBA

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

Nome = Nome e Sobrenome / **Name** = Sobrenome e Nome / **Nomre** = Sobrenome / **Apelido** = Prêmiação - Habituação / **First Drive License** = Primeira Licença de Condução - **3 Data de Local de Nascimento** / **Date and Place of Birth** DDDMMYYYY / **Ficha** = Documento de Nascimento - **Data de Nascimento** - **Cidade** = DOBMMYYYYY / **Endereço** = Endereço - **Local de Emissão da Carta de Validade** / **Expiration Date** DD/MM/YYYY / **Válido** **Habit** = ACC - AC - Documento Identificação Orgão emissor - Identity document - Issued by Authority - Documento de Identificação - Autoridade Expedidora - Doc. CPF - N.º Número de registro do CNH / **Driver License Number** / **Número de Permissão da Condução** - **3 Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação** / **Driver License Class** / **Categoria de Permissão de Condução** - Nacionalidade / **Nationality** - Nacionalidade - **3 Filiação** / **Filiation** - **13 Observações/Observations** / **OBSERVATIONS-LOCAL PLACE** - Logradouro

I<BRA046145798<297<<<<<<<<<<
8008297M3401181BRA<<<<<<<<<<6
BRUNO<<MEDEIR<DE<LIMA<CARVALHO